



PREFEITURA DE  
**NOVA RUSSAS**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO  
NOVA RUSSAS



*Informações em Recurso Administrativo*

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE008/20  
**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**IMPETRANTE:** VGR SERVIÇO SERIGRÁFICO LTDA - ME

O Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **VGR SERVIÇO SERIGRÁFICO LTDA - ME**, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e conseqüentemente sua habilitação.

**Junho - 2020**

Rua Padre Francisco Rosa, 1388 - Centro  
88 3672-6330 | CEP 62.200-000  
[www.novarussas.ce.gov.br](http://www.novarussas.ce.gov.br)  
© /prefeituradenovarussas



## DO RELATÓRIO

---

O Município de Nova Russas, promoveu certame licitatório nº SS-PE008/20, que seleciona melhor proposta para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S E MATERIAIS DE CONSUMO para o Fortalecimento do Sistema de Saúde Local, Visando o Enfrentamento da Pandemia do Novo Coronavírus, junto a Secretaria de Saúde de Nova Russas.

Ocorre que na disputa de preços, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESTILO VICIOSO EIRELLI apresentou os preços de R\$ 3,02 (três reais e dois centavos) para o item 01, e R\$ 11,60 (onze reais e sessenta centavos) para o item 02.

Vale ressaltar que os valores de referência estabelecidos no edital, estimados através de cotações de preços de mercado, importavam na ordem de R\$ 13,24 e R\$ 39,60 respectivamente. Desta feita, considerando que a empresa acima referida concedeu desconto além dos preços de custo, a empresa requerente, interpôs recurso administrativo contra a exequibilidade dos preços em questão.

Por fim, a requerente faz observações com relação a divergência existentes entre o edital e a plataforma em que ocorreu a sessão eletrônica. Segundo ela, o edital traz em seus anexos algumas declarações as quais não são exigidas pelo edital/sistema, e portanto não deveriam ali estar sendo disponibilizadas.

## DO MÉRITO

---

Ante aos fatos arguidos acima, é importante que se faça uma leitura contextual da licitação e sua real finalidade, com foco e observância no interesse público.

A Licitação trata-se de processo meio, que visa adquirir, elencar, ou seja, selecionar propostas viáveis do ponto de vista técnico, jurídico, **ECONÔMICO E FINANCEIRO** para atendimento de uma finalidade comum à Municipalidade.

Por sua vez, o processo como já se diz, é um rito formal de atos administrativos que muito embora busque afastar o formalismo exacerbado sem propósitos, mas manter o ritual legal



determinado pelo conjunto de leis e normas jurídicas que por seguidas vezes, reiteram sua formalidade.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2008), define os conceitos de “licitação”:

**Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.**

O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro “Licitação e Contrato Administrativo” (2010) explicou que “*procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases*”. E complementa “*Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pantam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)*”.

Sobre esse tema, debruça-se também Marçal Justen Filho (2008), que esclarece:

**Afirma-se, com isso, que as palavras através das quais se exterioriza o texto legal não podem ser interpretadas em termos meramente gramaticais – ou melhor, não se pode restringir a interpretação à exclusiva tarefa vernacular. As palavras de um específico dispositivo legal retratam manifestação da vontade legislativa. Mas essa vontade legislativa é muito mais ampla do que a exteriorizada em um único dispositivo isolado. Cada palavra e cada artigo de um diploma legal consistem em, por assim dizer, indícios da vontade legislativa.**

Portanto a Administração Pública não pode desvincular-se à formalidade do processo administrativo, a característica é relevante e muito embora utilizados métodos hermenêuticos para



melhor e adequada aplicação da lei, esta primeira sempre estará presente e como dito, deve ser sempre levado em consideração.

No que tange a matéria acerca do tema inexecutabilidade aduz-se bastante e relevante complexidade ao mesmo. Trata-se diretamente da possibilidade da proponente em cumprir ou não sua obrigação perante ao ente promotor na licitação, e neste caso concreto, o Município de Nova Russas.

É fato que ao lançar processo licitatório, o Município não apenas deseja promover o certame por mera legalidade, mas materialmente adquirir os produtos ali licitados. Para tanto, e preciso que de forma impessoal se lance o devido processo de licitação na forma da lei, para contemplar o maior número de interessados possíveis. O segundo ponto, não menos importante, é o atendimento direto a necessidade pública, uma vez que há uma razão para que os itens estejam sendo colocados em licitação.

Considerando o segundo ponto acima em destaque, existe portanto, uma busca insaciável por vantagem ao erário. Isso quer dizer que sendo a disputa livre e ilimitada, deve-se buscar o melhor preço dentre os existentes, e colher dos licitantes sua melhores ofertas possíveis.

Neste esteio, o termo “possíveis” como observa-se acima, tem por essência sua limitação. Não seria de bom alvitre exigir dos licitantes ofertas impossíveis, ou seja, aquelas em que estes se obriguem a propor e que lhe cause dor, ou seja, prejuízo, e a própria paramentação dos valores que o compõem lhe ensejem restar inexecutabilidade.

Em retorno ao caso concreto, temos duas situações a serem observadas. A primeira delas é o fato de que a requerente, ou seja, a recorrente uma vez que destacou estar a vencedora dos itens 01 e 02 com preços inexecutáveis, provar que os preços praticados pela empresa ESTILO VICIOSO são de fato inexecutáveis. Esse fenômeno denomina-se: o *ônus probandi*. Este mesmo ônus da prova é de responsabilidade de quem auferir a situação e que para tanto, deve ser provada.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é executável, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da executabilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração,



pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Corroborando, o TCU manifestou-se:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

Na prática, tal prova se daria mediante a composição de custo, devidamente planilhada e que portanto, demonstrasse que os valores ofertados não impraticáveis. Todavia, a requerente não o fez.

Na mesma direção, destacamos que a empresa ESTILO VICIOSO, ganhadora dos itens em apreço, demonstrou por sua vez, formalmente, planilha detalhada, demonstrando os custos, e reafirmando o compromisso de entregar os desejados produtos. Por conseguinte, a Lei traz instrumentos legais e eficazes ao combate a inexecução contratual. Na prática, a empresa após propor deve manter seu preço até a fase final do pleito, que é a entrega dos produtos.



PREFEITURA DE  
**NOVA RUSSAS**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



Portanto, a arguição de inexequibilidade não pode superar o compromisso ofertado e reafirmado pela vencedora. Em agindo de outra forma, este Pregoeiro, estaria desprezando o interesse público, tal como primícias relativas ao processo licitatório, sejam elas, competitividade, legalidade, economicidade.

## DA DECISÃO

---

*En positis*, este Pregoeiro, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, determinando a manutenção da decisão que tornou vencedora dos itens 01 e 02 a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESTILO VICIOSO EIRELLI.

Nova Russas-CE, 16 de junho de 2020

  
**Paulo Sérgio Andrade Bonfim**

Pregoeiro Oficial do Município



PREFEITURA DE  
**NOVA RUSSAS**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



## DESPACHO

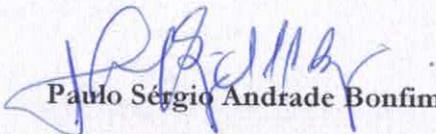
À Secretaria de Saúde

*Senhora Secretária,*

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa VGR SERVIÇO SERIGRÁFICO LTDA - ME, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N° SS-PE008/20, com base no Art. 4º inciso XVIII da Lei Federal n° 10.520/02 e subsidiariamente na Lei n° 8.666/93.

Acompanham o presente recurso as laudas do Processo n° SS-PE008/20, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Nova Russas/CE, 16 de junho de 2020.

  
**Paulo Sérgio Andrade Bonfim**  
Pregoeiro Oficial do Município



PREFEITURA DE  
**NOVA RUSSAS**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO  
ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-  
PE008/20.**

1. **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S E MATERIAIS DE CONSUMO PARA O FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE LOCAL, VISANDO O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DE NOVA RUSSAS.

2. **CONSIDERANDO QUE:**

De acordo com a Lei número 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93 e Edital de Pregão Eletrônico nº SS-PE008/20, a Comissão de Licitação declarou vencedora a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESTILO VICIOSO EIRELLI, por apresentar menores preços para os itens 01 e 02 da licitação.

Diante disso, a empresa VGR SERVIÇO SERIGRÁFICO LTDA - ME recorreu pela desclassificação da proposta da empresa ESTILO VICIOSO considerando ter a mesma ofertado valores inexequíveis;

Todavia, observou-se que a recorrente não apresentou prova da inexequibilidade, e paralelamente a empresa ESTILO VICIOSO apresentou sua composição de custos, provando que os preços praticados são possíveis, reafirmando, portanto, sua proposta.

O Relatório de julgamento do recurso administrativo refuta os pontos alegados pela recorrente e o julga IMPROCEDENTE, ou seja, insuficiente para modificar a decisão registrada na Ata do processo.

3. **DECIDO:**

**RATIFICAR**, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa VGR SERVIÇO SERIGRÁFICO LTDA - ME.



PREFEITURA DE  
**NOVA RUSSAS**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Por fim, para ciência das duas empresas.

Nova Russas-CE, 16 de junho de 2020

  
Quitéria Flávia Cunha Braga  
Secretária de Saúde